



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000412/2005-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.879 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRRF
Embargante AGROPECUÁRIA BACURI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Não havendo omissão ou obscuridade no voto condutor do aresto embargado, não é cabível a oposição de embargos para tão-somente reabrir a discussão travada no julgamento do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Acórdão n° 2102-00.562, proferido por esta Turma Julgadora em 12 de Maio de 2010, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 1736/1740 pelo contribuinte, sob a alegação de que a decisão embargada teria sido omissa no que diz respeito à qualificação da multa de ofício.

A alegada omissão residiria em duas partes da decisão recorrida: a primeira em relação a motivação para a manutenção da multa qualificada, e a segunda em relação a falta de menção (no voto condutor) acerca da alegação de que a multa qualificada não seria aplicável aos lançamentos de ofício fundados no art. 674 do RIR/99.

A fim de sanar os vícios apontados nos referidos embargos, devem os mesmos ser submetidos à Turma para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Os embargos preenchem os requisitos da lei e por isso deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de embargos opostos sob a alegação de que o julgado embargado teria sido omissa em dois pontos: quanto à motivação para a qualificação da multa e quanto à impossibilidade de qualificação da multa nos lançamentos fundados no art. 674 do RIR.

Com efeito, os embargos não merecem acolhida.

É que os embargos declaratórios têm um alcance muito reduzido, e se prestam a corrigir eventuais omissões e contradições, ou ainda a aclarar pontos obscuros, e até mesmo a sanar erros materiais – quando os mesmos de fato ocorrerem. São hipóteses bem específicas para seu cabimento.

Afora tais hipóteses, devidamente elencadas no Regimento Interno deste Conselho, os embargos não são o meio hábil a alterar uma determinada decisão proferida pelo Colegiado, sendo certo que existem outros recursos para tanto.

Da análise do acórdão embargado, verifica-se que não há que se falar em omissão no que diz respeito à motivação para a qualificação da multa. Os motivos tomados no voto condutor estão lá elencados.

Ademais, não merece acolhida a alegação de que a redação do acórdão embargado não reflete exatamente o alcance da discussão travada durante a sessão de julgamento. Neste ponto, deve-se ressaltar que nem tudo o que é discutido em sessão de julgamento necessariamente irá constar do voto condutor, pois o voto reflete o entendimento do relator, sendo certo que durante a discussão do caso em sala de sessão, outros julgadores poderão tecer comentários diversos e que não necessariamente irão constar dos autos (salvo nos casos em que é feita declaração de voto).

Outrossim, no que diz respeito à impossibilidade de qualificação da multa nos lançamentos fundados no art. 674 do RIR, melhor sorte não terá a Embargante.

Isto porque a questão não foi enfrentada na decisão embargada por não ter sido suscitada no Recurso Voluntário de fls. 1318/1356. Assim, não se pode falar em omissão propriamente dita.

Acresça-se a isto que o pedido da Embargante é o de que seja aplicada ao caso concreto jurisprudência colacionada a respeito da matéria, sendo certo que o entendimento jurisprudencial – à exceção daqueles sumulados – não vincula o julgador administrativo. Vale ressaltar ainda que o julgador está livre para julgar de acordo com sua própria convicção, e entendendo ele que as provas dos autos são suficientes para formar seu convencimento, está apto a julgar o recurso interposto pelo contribuinte da forma que entender correta.

Na realidade, a pretensão da Embargante é a de revisão deste julgado, com a reabertura da discussão de mérito do seu recurso, o que não é admissível – como dito – pela estreita via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, por não se tratar da hipótese de verdadeira omissão por parte da decisão embargada, entendo que os embargos não merecem ser providos neste ponto, por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Por isso, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti